

# A APLICABILIDADE DO ART. 475-O DO CPC NAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS

Carmine Brescovit<sup>1</sup> e Ricardo Fioreze<sup>2</sup>

RESUMO: A execução provisória de sentença é o instituto processual que autoriza a realização de atos tendentes a satisfazer os créditos da parte vencedora mesmo estando pendente julgamento de recurso, ou seja, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado. Conforme preceitua o § 2º do art. 475-O do CPC, tal satisfação dos créditos pode ser realizada por meio do levantamento em dinheiro ou a alienação de bens do vencido sem a prestação de caução, suficiente e idônea do exequente, para ressarcir-lo pelos prejuízos sofridos caso o seu recurso seja provido e a decisão reformada. Considerando tal previsão legal, com base nos princípios constitucionais e processuais que norteiam os atos executórios trabalhistas, e utilizando-se pesquisa qualitativa, por técnica bibliográfica e documental, analisa-se a aplicabilidade do art. 475-O do CPC nas execuções processadas perante a Justiça Especializada do Trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Execução provisória trabalhista. Art. 475-O do CPC. Inexigibilidade de caução. Razoabilidade e ponderação.

## 1 INTRODUÇÃO

Considerando a permissão legal de utilização do CPC nas ações judiciais que tramitam na Justiça Especializada do Trabalho, o objetivo deste estudo é analisar a compatibilidade da aplicação do artigo 475-O, § 2º, inciso I, do CPC nas execuções provisórias trabalhistas.

Dispõe o referido artigo legal, que durante a execução provisória (cuja característica principal é ser fundada em decisão mutável) é possível o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade em favor do exequente, desde que tais atos ocorram mediante prestação de caução idônea e suficiente para ressarcir o antecipadamente executado por eventuais danos e prejuízos que possam advir da reforma da decisão já executada.

Ainda prevê tal artigo, que a caução poderá ser dispensada em duas hipóteses específicas. Uma dessas hipóteses ocorre quando o exequente demonstrar estar em situação de necessidade e os créditos exequendo forem de natureza alimentar ou decorrerem de ato ilícito, cujo montante não exceda a 60 vezes o valor do salário mínimo nacional.

Assim, analisa-se a possibilidade existente no CPC de liberação de numerário ao vencedor da ação judicial antes mesmo de ser definitiva a decisão condenatória, pois isto implica reconhecer a preponderância da efetividade e celeridade processuais sobre a segurança patrimonial do devedor. Para isso, utiliza-se pesquisa qualitativa, com base em estudo bibliográfico e documental.

---

1 Advogada. Especialista em Direito do Trabalho, Previdenciário e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário UNIVATES. carmine@cvs.com.br

2 Juiz do Trabalho. Mestre em Direito. Orientador do artigo de Carmine. rfioreze@trt4.jus.br

## 2 CONCEITO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

A execução na esfera trabalhista é uma fase processual que se inicia, via de regra, de ofício pelo Magistrado, imediatamente após a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, instituto processual que confere caráter imutável à referida decisão judicial.

No entanto, a execução poderá ter início antes da sentença se tornar definitiva: é a chamada execução provisória. Nesse caso, a parte credora pode requerer que seja iniciada a execução mesmo estando pendente o julgamento de recurso interposto pelo devedor.

Independentemente do momento em que é iniciada a fase de execução das decisões trabalhistas, imperioso destacar que a mesma sempre tem como finalidade primordial efetivar na prática, no mundo dos fatos, aquilo que foi determinado judicialmente durante o processo de conhecimento.

Ora, é claro que não basta que o Estado afirme o direito requerido pela parte autora (a qual na grande maioria das vezes é o trabalhador), sem ao mesmo tempo garantir que irá disponibilizar meios suficientes e adequados para tornar efetiva a vontade da lei concretizada em cada caso analisado. Imaginar o contrário seria, conforme Hoffmann (2004), verificar que o Estado não está cumprindo a sua função jurisdicional e, tampouco, promovendo a justiça como forma de obter a paz social.

Porém, infelizmente a prática moderna tem demonstrado que nem sempre a execução obtém célere efetividade do direito declarado ao exequente. Segundo alguns estudiosos, como Giglio e Corrêa (2007), a execução trabalhista tem encontrado várias dificuldades práticas decorrentes de sua reduzida normatização e, conseqüentemente, aplicação subsidiária do CPC, o qual, segundo seu entendimento, tem alguns institutos que delongam a fase de execução.

Em que pese o entendimento do doutrinador anterior, não se pode olvidar quanto à existência de instrumentos do processo de execução civil que proporcionam com mais eficácia a efetividade do processo e, portanto, em tese, quando aplicados na execução laboral, não trazem qualquer prejuízo às partes, especialmente ao credor.

Retoma-se dessa maneira, por meio da própria definição de execução de sentença, o foco principal deste estudo: a análise da aplicabilidade na execução trabalhista da dispensa de caução prevista na seara processual civil, propiciando liberação de numerário ao exequente com a finalidade de garantir a celeridade e a efetividade do direito declarado, o que em outras palavras também significa observar o objetivo específico da fase executória.

### 2.1 Execução provisória

A execução provisória, como a própria denominação evidencia, tem como característica principal a condição precária do título judicial exequendo, o qual poderá ser modificado até o momento em que ocorra o trânsito em julgado.

Na doutrina existem inúmeros conceitos de execução provisória, citando-se, por oportuno, a prática definição formulada por Hoffmann (2004, p. 165), para quem a execução provisória de sentença busca “[...] garantir a efetividade do processo por meio da antecipação da eficácia da sentença, nos casos em que a apelação é recebida somente no efeito devolutivo”. Na conclusão de sua obra, mais especificamente no item 10, complementa afirmando que a execução provisória é uma espécie de tutela jurisdicional diferenciada, “estando entre as medidas que buscam combater a morosidade do processo” (p. 206).

Embora o conceito acima seja suficiente para a compreensão do que é a execução provisória, imperioso citar o ensinamento de Assis (2004), para quem esse tipo de execução nada mais é do que

a própria execução definitiva precipitada no tempo, ou seja, realizada antes do momento processual no qual, via de regra, a execução é procedida.

Por outro lado, considerando que a execução provisória de sentença é realizada sobre uma decisão judicial passível de modificação, sem sombra de dúvidas é um procedimento que “[...] importa em risco ao direito dos litigantes, sendo que o legislador previu, como regra geral, a necessidade de garantia do juízo para reparação de eventuais equívocos decorrentes da postulação do exequente” (SOUZA, 2009, p. 59).

Isso tanto é verdade, que na legislação brasileira a execução provisória somente é realizada mediante requerimento do exequente. Além disso, como regra, o exequente deverá prestar caução suficiente e idônea para garantir o ressarcimento ao executado dos valores que lhe forem antecipadamente liberados em caso de reforma da sentença que fundamenta a execução provisória.

A exceção a esta regra e a viabilidade de sua aplicação na esfera trabalhista serão analisadas na sequência, com o estudo específico das disposições legais e dos princípios norteadores da matéria.

### 3 DISPOSIÇÕES LEGAIS SOBRE A EXECUÇÃO CONFORME A CLT

A CLT possui poucos artigos (arts. 872 a 892) disciplinando os procedimentos relativos ao cumprimento das decisões e a respectiva execução, para os casos em que as mesmas não forem espontaneamente adimplidas pelo devedor.

Nos artigos existentes na CLT observa-se que estão normatizados os pontos básicos da execução, sem haver, contudo, uma disposição específica quanto aos procedimentos e particularidades inerentes à execução provisória.

Nesse aspecto, talvez o número pequeno de artigos da CLT tenha sido proposital, pois o próprio texto consolidado determina, no art. 769, a aplicação do CPC nos procedimentos trabalhistas quando o mesmo for compatível com o direito laboral.

Por fim, não seria razoável finalizar a explanação quanto aos dispositivos legais trabalhistas sem falar especialmente do art. 899 da CLT. Note-se que tal artigo regulamenta os efeitos dos recursos, os quais, na Justiça do Trabalho, por regra e ressalvadas algumas exceções, não possuem efeito suspensivo. Observa-se ainda que, ante a devolutividade dos recursos, a parte final do referido artigo estabelece que a execução provisória pode ocorrer até a penhora.

Logo, se interpretado literalmente o art. 899 da CLT, os atos executórios realizados de forma provisória somente podem ser efetuados até o momento em que ocorrer a penhora, ou seja, até que o patrimônio do devedor esteja constricto com a finalidade de garantir o pagamento da condenação.

Todavia, tal interpretação literal acaba mitigando a execução provisória, pois não poderão ser conduzidos quaisquer atos tendentes à expropriação e à liberação de valores ao exequente, sendo as disposições existentes no CPC inaplicáveis ao processo laboral.

Não obstante esta interpretação estanque é preciso afirmar que já existem profissionais do Direito pensando de forma contrária. A exemplo disto, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Anamatra, foi publicado o enunciado nº 69, abaixo transcrito:

**69. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APLICABILIDADE DO ART. 475-O DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO.**

I - A expressão ‘até a penhora’ constante da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 899, é meramente referencial e não limita a execução provisória no âmbito do direito processual do trabalho, sendo plenamente aplicável o disposto no Código de Processo Civil, art. 475-O.

II - Na execução provisória trabalhista é admissível a penhora de dinheiro, mesmo que indicados outros bens. Adequação do postulado da execução menos gravosa ao executado aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade.

III - É possível a liberação de valores em execução provisória, desde que verificada alguma das hipóteses do artigo 475-O, § 2º, do Código de Processo Civil, sempre que o recurso interposto esteja em contrariedade com Súmula ou Orientação Jurisprudencial, bem como na pendência de agravo de instrumento no TST (ASSOCIAÇÃO NACIONAL..., 2010, texto digital).

Em comentário a tal enunciado, Leite (2009, p. 836) destaca o seu posicionamento, no tocante: “É certo que o enunciado supracitado não é fonte de direito, mas oferece sólido fundamento para uma interpretação evolutiva do art. 899 da CLT, pois este, no particular, apresenta nítido envelhecimento em relação ao novo processo civil”.

Ante o exposto e considerando a previsão do art. 899 da CLT, fica clara a divergência de posicionamentos quanto à utilização no processo do trabalho das exceções contidas no art. 475-O, especialmente no §2º, a seguir analisado.

#### 4 O ARTIGO 475-O DO CPC

O art. 475-O do CPC, com suas atuais disposições regrado a execução provisória, foi incluído no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 11.232/2005. Antes dessa lei, a matéria era disciplinada primeiramente pelo art. 883 e, após 2002, pelo art. 588, ambos do CPC.

Numa análise comparativa da evolução legislativa da matéria se pode afirmar que de fato poucas, porém significativas, alterações ocorreram nos dispositivos legais relativos à execução provisória.

A título ilustrativo, na redação original do CPC (art. 883 no período anterior a 2002) não há qualquer hipótese dispensando o exequente de prestar caução para que sejam realizados atos que importem a alienação de domínio ou o levantamento do depósito em dinheiro durante a execução provisória.

Em outras palavras, até 2002 a execução provisória era excessivamente engessada, pois caso o exequente não tivesse patrimônio a caucionar, não havia como dar prosseguimento aos atos executórios. Segundo Hoffmann (2004), tal disciplinamento rígido, sem exceções, empobrecia o instituto processual, porque o tornava pouco atraente e de pouca utilidade.

Nesse sentido, também destaca Lucon *apud* Hoffmann (2004, p. 120) que “[...] a execução provisória era incompleta, na medida em que acabava possuindo uma natureza acautelatória, antecipando os atos executivos, em vez de realizar a satisfação do exequente”. Em complemento, Ada Pellegrini Grinover, igualmente citada por Hoffmann (2004, p. 120), comenta que a execução provisória “[...] não estava representando verdadeira execução, com aptidão para levar a parte à satisfação do direito - como deveria ocorrer -, mas sim mero instrumento que preparava a futura execução por meio de medidas tipicamente cautelares”.

Ante essa normatização estanque e sem exceções, foi necessária, em 2002, a promulgação da Lei nº 10.444, a qual modificou o art. 883, passando os dispositivos relativos para o art. 588. De um modo geral, o art. 588 manteve o mesmo sentido daquilo que já estava disciplinado no antigo art. 883. A grande inovação foi a inclusão do §2º, *in verbis*: “§ 2º A caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade”.

Portanto, foi a partir de 2002 que surgiu a autorização legal dispensando a caução para que fossem alienados bens do devedor e/ou liberadas importâncias ao exequente, com certeza a maior modificação até então realizada no tocante aos atos executórios provisionais.

Por fim, em 2005 foi promulgada a Lei nº 11.232, a qual novamente modificou a numeração do artigo, passando do art. 588 para o art. 475-O, no qual atualmente constam todos os procedimentos relativos à execução provisória de sentença.

Feitas essas breves considerações sobre a legislação em comento, analisa-se a seguir os princípios constitucionais, civilistas e trabalhistas que orientam a matéria.

## 5 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Os princípios são as bases teóricas e valorativas que devem essencialmente ser observadas quando da aplicação de cada norma ou regra. Este é, inclusive, o entendimento de Assis (2004, p. 88), para quem os princípios são linhas gerais que animam e inspiram os institutos jurídicos. Acrescenta ainda tal autor que “Essas diretrizes expressam os valores historicamente preponderantes, originados de prévio consenso e estabelecidos em dado sistema”.

Portanto, nas situações em que ocorrer conflito ou aparente conflito de normas, são os princípios a base fundamental para a resolução do impasse.

Desse modo, pode-se enfim resumir, conforme Leite (2009, p. 50), que a “coerência interna de um sistema jurídico decorre dos princípios sobre os quais se organiza”. Isso quer dizer, são os princípios que, enquanto fundamentos basilares do sistema jurídico, propiciam a ele coerência de sentido, valores e finalidade.

Nesse sentido, ante a atual concepção instrumentalista do processo, tem se buscado, sob o prisma das garantias fundamentais, que ele o viabilize o acesso à justiça e à ordem jurídica justa. A viabilização do acesso à justiça recebe um conceito bastante amplo, pois engloba a efetividade, a celeridade, a duração razoável do processo, dentre outros direitos fundamentais.

O acesso à justiça ou à ordem jurídica justa está intimamente vinculado à efetividade do processo, a qual, por sua vez, tem como objetivo pautar a adequação, tempestividade e a “[...] pronta apreciação do objeto da lide, removendo-se, na medida do possível, quaisquer obstáculos ou entraves que possam retardar desnecessariamente o exercício daquela tutela” (HOFFMANN, 2004, p. 33-34).

Em outras palavras, o processo, como instrumento de resolução de um conflito, bem como de resguardo do bem da vida tutelado no direito material, deve ser constantemente aprimorado e aplicado, de forma a atingir sua função social. Isso quer dizer, viabilizar àqueles que buscam o alcance ou a proteção jurídica de seu direito que tal ocorra de forma justa, rápida e verdadeiramente eficaz.

Considerando tal contexto é que se verifica a importância dos princípios a seguir delimitados para a efetivação do direito, não apenas na fase de conhecimento (na qual há a declaração do direito da parte autora da ação processual), mas também na fase de execução (quando o direito declarado se torna efetivo no mundo dos fatos).

### 5.1 Princípios constitucionais

Quando se fala no direito fundamental de acesso à justiça, atualmente sob a perspectiva da ordem jurídica justa, não se pode esquecer da importância dos atos executórios para a concretização do direito postulado, tampouco dos princípios da efetividade, celeridade e da duração razoável do processo, os quais, dentre outros, são essenciais para tornar justa e satisfatória a prestação jurisdicional.

Nesse aspecto, destaca-se que o princípio da efetividade do processo, tem como um de seus fundamentos tornar os ritos processuais adequados à solução dos conflitos sociais, de modo a gerar, de fato, efeitos na vida dos litigantes e na sociedade.

O princípio da celeridade objetiva realizar de forma concreta o direito postulado judicialmente. Aqui, porém, o objetivo principal não é somente tornar efetivo o direito, mas sim

torná-lo real da maneira mais célere possível. Isso quer dizer, o princípio da celeridade tem como fundamento basilar a rápida efetivação do direito declarado, como requisito inerente ao acesso à justiça que, além de efetiva, deve ser rápida o suficiente para não ser desacreditada pelos usuários, assim como para que seus efeitos sejam plenamente possíveis no mundo dos fatos.

Por fim, o princípio da razoável duração do processo está intimamente vinculado à celeridade e à efetividade, uma vez que também tem como fundamento o fator tempo. O tempo do processo aqui é tido como um elemento que deve durar o período necessário para resolver o litígio. Quando se fala em tempo necessário e razoável, observa-se que se almeja combater um dos principais problemas do sistema jurídico brasileiro: a morosidade na solução das demandas.

Assim, quanto ao fator tempo, posicionam-se Marinoni e Arenhart (2007), os quais são acompanhados por Hoffmann (2004), no sentido de que o ônus decorrente do tempo do processo deve ser suportado por ambas as partes e não somente por aquele que busca no Judiciário a satisfação de um direito. Acrescenta ainda o último autor, que uma justa distribuição atribui ao processo uma rápida e eficiente solução, o que, segundo ele, seria mais justo. Nas suas palavras:

Ora, se o autor move a ação, sujeita-se ao contraditório e a toda instrução processual e, ao final, por sentença, tem reconhecida pelo juiz a existência do direito que perseguia, não se apresenta razoável que, a partir daí, tenha de continuar arcando com os ônus que acarreta o tempo do processo, principalmente quando parte do vencido a prática do ato processual - recurso de apelação - que obsta o início da eficácia da sentença.

Desta feita, se por um lado é do autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e, por isso, tem de resignar-se com as formalidades, com os percalços e com os incidentes que naturalmente decorrem do manejo do processo - enfim, com o tempo do processo até esse momento -, por outro, se restou provado e reconhecido o direito por sentença de primeiro grau, passa a ser do réu, naturalmente, o ônus de tentar demonstrar o desacerto daquela sentença, por meio do recurso de apelação, sendo mais lógico e razoável que, doravante, ele, réu, é que passe a arcar com os ônus decorrentes do tempo do processo (HOFFMANN, 2004, p. 180).

Portanto, considerando a razoável duração do processo como fundamento da distribuição dos efeitos do tempo sobre o rito processual, o legislador tem instituído técnicas capazes de proporcionar tal repartição, tais como: a antecipação da tutela e a execução provisória da sentença.

Nesse contexto, o instituto da execução provisória é, dentre outros, um dos meios eficazes para atribuir a efetividade, a celeridade e a duração razoável do processo, tidos como direitos fundamentais e extremamente relevantes para a justa concretização dos direitos declarados pelo Poder Judiciário.

## 5.2 Princípio do processo civil

Existem diversos princípios do processo civil relativos à fase de execução de sentença, no entanto, fala-se apenas do mais importante para o objeto de estudo, ou seja, do princípio da execução pelo meio menos oneroso ao devedor.

Como a própria nomenclatura evidencia, tal princípio tem como foco preservar a dignidade e os bens do devedor, pois quando existirem vários meios de satisfazer o direito do credor o Magistrado observará e determinará que se escolha e adote aquele modo que trouxer menor prejuízo e transtorno ao executado.

Veja-se que a conceituação do modo menos gravoso, ou, em outras palavras, do meio que traga menos prejuízos e transtornos ao devedor, não é delimitada pela lei, ou seja, deve ser analisada pelo Magistrado frente ao caso concreto e às situações que por ele perpassam.

Considerando a subjetividade do conceito, Martins (2007) destaca a importância de ser observado o princípio em comento nas execuções provisórias, nas quais, segundo ele, o meio

utilizado para antecipar os efeitos da decisão condenatória tem mais razão de ser o menos gravoso, na medida em que o réu ainda está buscando nas demais instâncias jurisdicionais a reforma de tal decisão.

Por essas razões, muito precisamente ressalta Dinamarco (2002) sobre a relevância do equilíbrio na execução, devendo sempre ser observado na prática o princípio da execução pelo meio menos oneroso ao devedor para que o executado não seja tratado de forma incompatível com o espírito da justiça.

### 5.3 Princípios do processo trabalhista

Dentre os princípios norteadores da execução existentes no processo trabalhista, destaca-se o princípio da proteção e o princípio da subsidiariedade.

O princípio da proteção, sem sombra de dúvidas, é a principal norma basilar das relações trabalhistas, pois elas surgiram em um contexto histórico no qual foi fundamental proteger os trabalhadores, assim considerados como a parte mais vulnerável.

Nessa seara, quando se estudam os direitos laborais, normalmente a atenção é focada na aplicação do princípio da proteção no direito material, isto quer dizer, na relação fático-jurídica.

Contudo, de nada adiantaria as normas de direito material disciplinarem a relação de emprego visando à proteção do trabalhador hipossuficiente se a mesma proteção também não fosse observada no curso do processo judicial.

No tocante, refere Leite (2009, p. 76), citando as palavras do professor Américo Plá Rodriguez, que “[...] o princípio da proteção ou tutelar é peculiar ao processo do trabalho. Ele busca compensar a desigualdade existente na realidade socioeconômica com uma desigualdade jurídica em sentido oposto”.

Veja-se que o princípio da proteção sob esse enfoque objetiva alcançar às normas laborais a sua finalidade social, ou seja, resolver de forma justa as lides trabalhistas, focando a harmonia das relações na sociedade.

Além do princípio da proteção, é importante também para este estudo a análise do princípio da subsidiariedade que está expressamente disposto no art. 769 da CLT. Segundo tal artigo, a utilização do CPC nos processos laborais é possível desde que haja omissão no texto consolidado e a norma civilista seja compatível com o ordenamento processual do trabalho, isso quer dizer, com sua função social e seus valores primordiais.

Para melhor elucidar a utilização e relevância do princípio da subsidiariedade, Leite (2009, p. 98-99) identifica a ocorrência de duas lacunas na CLT, a ontológica e a axiológica:

a) **lacuna ontológica**, pois não há como negar que o desenvolvimento das relações políticas, sociais e econômicas desde a vigência da CLT (1943) até os dias atuais relevam que inúmeros institutos e garantias do processo civil passaram a influenciar diretamente o processo do trabalho, [...]

b) **lacuna axiológica**, pois há casos em que a regra do art. 769 da CLT, interpretada literalmente, mostra-se muitas vezes injusta e insatisfatória em relação ao usurário da jurisdição trabalhista quando comparada com as novas regras do sistema do processo civil sincrético que propiciam situação de vantagem (material e processual) ao titular do direito deduzido na demanda.

Em síntese, o princípio em análise é fundamento determinante para a utilização do CPC (cujas últimas alterações quanto à execução ocorreram em 2005), como forma de aprimorar o texto consolidado (de 1943) à realidade contemporânea, mantendo o seu caráter protecionista e a sua função social, bem como suas principais características de celeridade, efetividade e simplicidade formal.

## 6 A APLICABILIDADE DO ARTIGO 475-O DO CPC NAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS

Inicialmente, em que pese se ter ciência de que o texto processual civil somente será aplicado subsidiariamente quando concorrerem ambas as condições (omissão e compatibilidade), o foco deste trabalho é a compatibilidade, considerando os valores basilares dos processos e institutos processuais, independentemente de análise quanto à existência ou não de omissão no texto consolidado.

Oportuno destacar, ainda, que se tem conhecimento da divergência doutrinária existente quanto à ocorrência ou não de omissão na CLT no tocante à fase de execução da sentença condenatória. Assim, não se busca aqui enfrentar tal problemática, pois ela foge razoavelmente do foco escolhido, cuja fundamentação é o caráter principiológico dos institutos processuais inerentes à execução provisória e a aplicabilidade da dispensa de caução na esfera trabalhista.

### 6.1 Finalidade da caução

A caução é um instituto criado para que a segurança jurídica prevaleça nas relações sociais, fazendo com que uma das partes garanta à outra condições de indenização por eventuais prejuízos que possam futuramente advir em razão da própria relação mantida.

Cabe ressaltar, conforme dito por Hoffmann (2004), que a caução, como instrumento de garantia, deve ser idônea o suficiente para resguardar o direito do executado de se ver ressarcido caso a sentença antecipadamente executada seja reformada na instância superior.

Desse modo, a finalidade da caução prevista no art. 475-O do CPC se subdivide em basicamente dois fatores: a garantia de retorno das partes ao estado anterior e a segurança de reparação por eventuais prejuízos ou danos gerados ao executado em decorrência do levantamento antecipado de valores por parte do exequente.

Nesse aspecto, verifica-se que o legislador se preocupou em estabelecer que a instauração da execução provisória é de iniciativa do credor. Isso quer dizer, é do exequente a opção, ou melhor, a faculdade de realizar ou não a execução provisória. Portanto, a reparação pelos danos causados ao devedor, além de ser objetiva, decorre da livre opção do exequente em realizar os atos executórios antecipados.

### 6.2 Créditos de natureza alimentar

Conforme dispõe o § 2º do art. 475-O do CPC, a caução poderá ser dispensada quando os créditos do exequente forem de natureza alimentar ou decorrerem de ato ilícito.

Cabe referir que a possibilidade de dispensa de caução quanto às parcelas de natureza alimentar tem razão de ser focada na necessidade de alcançar, o mais breve possível, os valores à parte credora haja vista a importância para a sua subsistência.

### 6.3 Do estado de necessidade do exequente

Quanto ao estado de necessidade do exequente, não se pode discordar, pois, afinal, seria totalmente ilógico e infundado exigir caução daquele que não possui condições financeiras de subsistência, tampouco é proprietário de bens passíveis de penhora.

Ora, não prever a possibilidade de dispensa de caução para esse exequente necessitado seria o mesmo que preteri-lo daquele que possui condições e bens a caucionar. Em outras palavras, o exequente, em tese menos necessitado, teria o direito e receberia antecipadamente as parcelas alimentares, enquanto aquele que realmente precisa ver satisfeito o direito tutelado teria que

aguardar até o trânsito em julgado da decisão condenatória, já que não teria como ou o quê caucionar para alcançar os valores que lhe são devidos e essenciais.

De certa forma, a inexigibilidade de caução dos necessitados é uma maneira prática de se observar também o princípio constitucional fundamental da igualdade, pois alicerça essa hipótese a famosa concepção de que a igualdade significa tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Contudo, mesmo sendo observado o viés constitucional do direito à igualdade, ainda assim é preciso que o Magistrado analise cada caso concreto antes de autorizar a liberação de valores ao exequente, pois, como afirma Leite (2009, p. 836):

No processo do trabalho, o juiz deve ter redobrada cautela ao permitir a execução provisória que importe atos de expropriação dos bens do executado, pois o exequente, na grande maioria dos casos, é (des)empregado e não tem condições de arcar com eventuais prejuízos decorrentes do resultado final desfavorável do processo.

Portanto, o estado de necessidade do exequente é um requisito que deve ser cautelosamente observado pelo Magistrado do Trabalho, em cada caso concreto, para que o direito à igualdade seja efetivado sem que ocorram prejuízos patrimoniais irreparáveis ao executado.

#### 6.4 A dispensa de caução e os princípios da execução trabalhista

A dispensa de caução nas execuções provisórias trabalhistas, possibilitando a antecipação de valores ao exequente, é tema ainda muito recente na prática jurisdicional, pois apesar da última alteração do CPC ter ocorrido em 2005, sua aplicação na esfera trabalhista é ainda incipiente.

Ademais, percebe-se que a matéria também ainda é pouco discutida e enfrentada pelos doutrinadores trabalhistas brasileiros. Dos autores estudados, Giglio e Côrrea (2007) são os que enfática e expressamente se colocam em posição desfavorável à dispensa de caução nos processos laborais. Souza (2009) também afirma entender inaplicável o art. 475-O do CPC, mas ao fazer um comparativo principiológico afirma que há a possibilidade de tal norma ser aplicada quando os créditos forem de natureza alimentar. Por fim, dentre os doutrinadores pesquisados, são favoráveis à aplicação da dispensa de caução Hoffmann (2004), Leite (2009), Marinoni e Arenhart (2007) e Malta (2006).

Note-se que Hoffmann (2004) entende adequada a possibilidade de dispensar o exequente de prestar caução em face de sua condição de miserabilidade e/ou necessidade financeira, albergando assim a ideia de que esta é a medida que se impõe para que haja respeito à célere efetividade da decisão judicial no mundo dos fatos, no que é acompanhado por Marinoni e Arenhart (2007, p. 365), para quem “[...] a execução da decisão provisória não é apenas expressamente autorizada por lei, como também encontra respaldo no direito fundamental à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF)”.

Todavia, não se pode falar da matéria apenas sob o enfoque do exequente necessitado. Para fazer o contraponto, é preciso comentar também a situação do executado e, conseqüentemente, do princípio da execução pelo meio menos oneroso.

Sabe-se que a dispensa de caução e a liberação de valores ao exequente poderão gerar prejuízos ao executado, pois, se for reformada ou anulada a decisão exequenda, muito provavelmente o credor não terá meios de retorná-lo ao estado anterior, tampouco de indenizar o antecipadamente executado (já que nem possuía condições financeiras suficientes para apresentar caução). Ou seja, será que haverá violação ao referido princípio protetivo do devedor?

Chega-se ao ponto em que cabe falar das origens históricas dos atos executórios, os quais, de início, foram demasiadamente cruéis e prejudiciais ao devedor, motivo pelo qual ao longo da evolução legislativa do processo civil houve uma crescente preocupação em proteger o devedor.

Em razão dessa visão protecionista em favor do devedor existente até então no CPC, verifica-se o quão inovadora e importante foi a alteração legislativa de 2005 no tocante à execução provisória, a qual abriu caminho para a possibilidade de ser mais valorada a finalidade social da norma do que a proteção patrimonial das partes envolvidas em cada caso concreto.

Destaca-se, em consonância com os autores estudados, a afirmação de Leite (2009, p. 844), para quem a norma do CPC, ao autorizar a inexigibilidade de caução àquele que possui créditos de natureza alimentar e está em situação de necessidade é mais do que mera benevolência do legislador, pois contém “[...] um substrato ético inspirado nos princípios de justiça e de equidade”.

Ademais, entende também Leite (2009) que o princípio da execução pelo meio menos oneroso ao devedor não impossibilita a execução provisória e os atos de alienação do patrimônio e/ou liberação de valores penhorados do executado. Seu entendimento é de que o meio deve ser o menos oneroso possível, mas que isso não pode proteger excessivamente o devedor frente ao credor hipossuficiente, o qual sob o enfoque do princípio laboral da proteção, também deve ter seus direitos respeitados e preservados.

Ante o exposto, supera-se a discussão inerente à afronta ao princípio da execução pelo meio menos oneroso ao devedor, porque este, conforme demonstrado, pode ter sua aplicação minorada ou relativizada em cada caso concreto frente aos demais princípios norteadores da execução provisória.

Por outro lado, e também considerando os princípios da efetividade, da celeridade, da duração razoável do processo e da proteção do trabalhador, cabe registrar que a execução provisória mediante a dispensa de caução também tem sido vista pelos doutrinadores como uma forma de valorizar a decisão de primeira instância.

Segundo Hoffmann (2004), a efetividade e a duração razoável do processo serão mais evidentemente respeitadas quanto mais valorizada for a sentença de primeiro grau, ou seja, quanto mais se permita que, desde a publicação, referida decisão produza efeitos na vida das partes litigantes. Além disto, esse autor não compreende ser razoável a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela (sem exigência de qualquer garantia ou caução do autor) e não ser possível a execução provisória da sentença de condenação nas mesmas condições, conforme explica:

Ora, se a tutela antecipada pode ser concedida no curso do processo, independentemente dos efeitos do recurso que são inerentes à causa em questão, e, ainda se pode tal decisão ser executada provisoriamente, é de indagar por que não seria possível a execução provisória da sentença, como regra geral, quando já reconhecido, ao menos em primeira instância, o direito perseguido pelo autor junto ao Poder Judiciário (HOFFMANN, 2004, p. 3).

De acordo com tal afirmação, Marinoni e Arenhart (2007) também aduzem não ser crível a existência legal da tutela antecipatória quando o Magistrado vislumbra verossimilhança no pleito do autor e, ao mesmo tempo, não se autorizar que a sentença surta de imediato efeito no mundo dos fatos. Esclarecem Marinoni e Arenhart (2007, p. 343) que ao ser proferida a sentença e declarada a existência do direito do autor:

[...] não há razão para o autor ser obrigado a suportar o tempo do recurso. Ora, a sentença, até prova em contrário, é um ato legítimo e justo. Assim, não há motivo para a sentença ser considerada apenas um “projeto” da decisão de segundo grau, nessa perspectiva a única e verdadeira decisão. A sentença, para que o processo seja efetivo e a função do juiz de primeiro grau valorizada, deve poder realizar os direitos e interferir na vida das pessoas.

Desse modo, em termos doutrinários, não há que se duvidar da preponderância dos princípios da efetividade, da celeridade, da duração razoável do processo e da proteção do trabalhador sob o princípio da execução pelo meio menos oneroso ao devedor.

Porém, em que pese tudo o que já foi dito, imperioso registrar que o princípio da execução pelo meio menos oneroso ao devedor não pode ser de sobremaneira inutilizado no sistema processual, pois, afinal, ele tem sua relevância e razão de ser.

Chega-se, assim, ao posicionamento que, de forma global, melhor se adapta ao problema em discussão, qual seja: a ponderação de valores e a razoabilidade.

Isso quer dizer, o entendimento adequado à solução do problema que orbita a dispensa ou não da caução para antecipação de valores ao exequente durante a execução provisória está embasado na possibilidade dada ao Magistrado de ponderar os valores em conflito em cada caso concreto.

Essa é, inclusive, a posição de Hoffmann (2004), para quem o mais razoável é deixar a análise sobre a possibilidade de dispensar ou não a caução a critério do próprio Magistrado do processo.

Para Hoffmann (2004, p. 181), o Magistrado de primeiro grau, por estar mais próximo das partes e conhecer a sua realidade, bem como da região social e econômica em que estão inseridas, assume papel importante “[...] na luta para minimizar os problemas nefastos causados pelo tempo do processo [...]”, além da proximidade deixá-lo “[...] mais comprometido com a celeridade e, portanto, com a justiça da decisão”.

Ressalta-se, ainda, que o disposto no §2º do art. 475-O autoriza apenas uma possibilidade de efetivação dos atos executórios de alienação de bens e liberação de valores sem exigência de caução, conforme o juízo de razoabilidade e de ponderação atribuído ao Magistrado. Portanto, quando o mesmo observar que a matéria recorrida pelo executado tem pouca probabilidade de ser acolhida e reformada na instância superior, ou, ainda, que referida matéria já foi apreciada pela instância superior em outros diversos processos do mesmo empregador ou com a mesma situação fática, terá mais propriedade para autorizar a liberação de valores ao exequente.

Afinal, conforme preceitua Oliveira (2006, p. 207), “Não se revela razoável permitir a execução provisória, com risco de grave dano e dificuldade ou incerteza de sua reparação, em hipóteses em que, a primeiro relance de olhos, verifique-se que a decisão recorrida tem grandes probabilidades de ser reformada”.

Portanto, conclui-se que há possibilidade de liberação antecipada de valores ao exequente, ainda que a decisão exequenda não tenha transitado em julgado, quando este último preencher os requisitos da lei (créditos de natureza alimentar de até 60 vezes o salário mínimo nacional e condição de hipossuficiência) e, mediante um juízo de razoabilidade e ponderação, o Magistrado verificar uma remota probabilidade de modificação da referida decisão judicial.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A execução provisória de sentença, conforme visto, está fundada em decisão que poderá ser modificada ou anulada na instância recursal. No entanto, é possível que durante a execução provisória de sentença sejam realizados atos que importem alienação de domínio de bens do devedor e/ou o levantamento dos valores pelo exequente.

Como analisado ao longo do trabalho, o CPC, aplicável subsidiariamente à CLT nas relações de trabalho, dispõe que excepcionalmente tais atos executórios possam ser realizados sem caução do exequente, quando este está em situação de necessidade e os créditos que lhe são devidos, no valor não superior a 60 vezes o salário mínimo nacional, tenham natureza alimentar.

Entende-se que esta exceção à regra somente poderá ser aplicada aos procedimentos executórios laborais quando, além de preenchidos todos os requisitos esculpido no art. 475-O do CPC, o Magistrado verificar, por meio de juízo de ponderação e razoabilidade, que a decisão recorrida tem pouca ou nenhuma probabilidade de ser reformada na instância superior.

Desse modo, mediante um juízo de ponderação e razoabilidade, a execução provisória terá sua finalidade observada, tornando possível a aplicação do art. 475-O do CPC às execuções provisórias trabalhistas. Assim, os créditos alimentares poderão ser alcançados ao autor vencedor o mais breve possível, por meio de um processo célere e eficaz que, respeitando os princípios da proteção do trabalhador e da duração razoável do processo, não onere excessivamente o empregador/executado.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA. **Enunciados 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.anamatra.org.br/jornada/enunciados/enunciados\\_aprovados.cfm](http://www.anamatra.org.br/jornada/enunciados/enunciados_aprovados.cfm)>. Acesso em: 11 jan. 2010.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)>. Acesso em: 18 jan. 2010.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 18 jan. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2010.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. Lajeado: Univates, 2010. E-book. Disponível em: <[www.univates.br](http://www.univates.br)>. Acesso em: 10 jan. 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito processual do trabalho**. 16 ed. rev., ampl., atual. e adap. São Paulo: Saraiva, 2007.

HOFFMANN, Ricardo. **Execução provisória**. São Paulo: Saraiva, 2004.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009.

MALTA, Christóvão Piragibe Tostes. **Prática do processo trabalhista**. 34. ed. São Paulo: LTr, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 3.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições; recursos, sentenças e outros**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. (Coord.) **A nova execução: comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SOUZA, Marcelo Papaléo de. **Manual da execução trabalhista: expropriação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de direito do trabalho**. 22.ed. atual. São Paulo: LTr, 2005.